



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Assistência Integral às Pessoas com Transtornos do Neurodesenvolvimento, com a finalidade de promover o acesso contínuo e adequado aos serviços de saúde, diagnóstico, tratamento e acompanhamento multiprofissional no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se transtornos do neurodesenvolvimento aqueles reconhecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID) e demais normas técnicas do Ministério da Saúde, incluindo, entre outros:

- I - Transtorno do Espectro Autista (TEA);
- II - Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH);
- III – Transtornos específicos da aprendizagem;
- IV – Deficiência intelectual;
- V – Outras condições correlatas reconhecidas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual:

- I – a promoção do diagnóstico precoce;
- II – a garantia do acompanhamento multiprofissional;
- III – a integração entre os serviços de saúde, assistência social e educação;
- IV – a capacitação permanente dos profissionais envolvidos;
- V – a promoção do acesso aos medicamentos e demais tecnologias em saúde incorporados ao Sistema Único de Saúde;
- VI – a observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º O Estado incentivará, por intermédio dos órgãos competentes, a avaliação técnica e científica de tecnologias em saúde destinadas ao tratamento dos transtornos do neurodesenvolvimento, observados os critérios

estabelecidos pela legislação federal e pelos órgãos responsáveis pela incorporação de medicamentos no âmbito do SUS.

Art 5º As ações decorrentes desta Lei serão executadas por meio dos programas, serviços e estruturas já existentes no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 6º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como as normas do Sistema Único de Saúde.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RODRIGO FACHINI

JUSTIFICAÇÃO

Os transtornos do neurodesenvolvimento afetam milhares de catarinenses e demandam acompanhamento contínuo, multidisciplinar e baseado em evidências científicas.

Embora o Sistema Único de Saúde possua protocolos clínicos específicos para diversas condições relacionadas ao neurodesenvolvimento, muitas famílias enfrentam dificuldades para acessar serviços especializados e tratamentos adequados.

A presente proposição busca fortalecer a política pública estadual voltada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) e demais transtornos do neurodesenvolvimento, sem criar obrigações incompatíveis com a repartição constitucional de competências ou interferir na gestão administrativa da Secretaria de Estado da Saúde.

A proposta limita-se a estabelecer diretrizes gerais de política pública, matéria de competência legislativa concorrente dos Estados, respeitando a iniciativa privativa do Poder Executivo e as normas federais que disciplinam a assistência farmacêutica no SUS.

Dessa forma, busca-se ampliar a efetividade do direito fundamental à saúde, assegurando melhores condições de atendimento às pessoas neurodivergentes e às suas famílias.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Fachini**, em
04/08/2026, às 00:40.
